

Recurso - Recebimento - Súmula impeditiva de recurso

Ementa: Agravo de instrumento. Processual civil. Apelação. Recebimento. Súmula impeditiva de recurso. Recurso conhecido e provido.

- A norma do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz não receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, deve ser interpretada contextualmente, somente devendo ser aplicada quando a irresignação do apelante se circunscrever a matéria decidida com fundamento na súmula.

Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0313.08.260293-6/001 - Comarca de Ipatinga - Agravante: Município de Ipatinga - Agravada: Vanda Maria Ferreira Cota Louredo - Relator: DES. BITENCOURT MARCONDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

porando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2009. - *Bitencourt Marcondes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BITENCOURT MARCONDES - Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Ipatinga em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Fábio Torres de Souza, da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Vanda Maria Ferreira Cota Louredo, deixou de receber o recurso de apelação aviado pelo agravante, nos termos do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo à f. 27. Informações prestadas à f. 37.

Contraminuta às f. 39/43.

É o relatório.

Pleiteia a reforma da decisão que deixou de receber o recurso de apelação, com fulcro no art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, aduzindo as seguintes alegações:

- os fundamentos do recurso não se baseiam apenas no fato de o salário-mínimo poder ou não ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade;

- foi requerida, no recurso de apelação, a reforma da sentença no que tange aos reflexos do adicional na remuneração do servidor;

- nas razões recursais foi questionado o fato de ter a sentença incluído, na condenação, parcelas que nem sequer foram objeto do pedido.

O MM. Juiz *a quo* deixou de receber o recurso de apelação aviado pelo ora agravante, aos seguintes fundamentos:

[...]

A discussão referente à utilização do salário-mínimo como indexador da gratificação de insalubridade já está sumulada de forma vinculante no STF, sendo útil trazer aos autos o verbete sumular:

‘Súmula Vinculante nº4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial’.

Acerca da previsão legal da súmula vinculante, anote-se o texto constitucional.

‘Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal,

bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.’ (EC nº45/04.)

Noutro giro, por ser questão processual de ordem pública e não se relacionar diretamente com o mérito do processo, deve-se determinar, *ex officio*, a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Posto isso, estando a sentença deste juízo em conformidade com a Súmula Vinculante nº 04, deixo de receber o recurso de apelação aviado pelo Município de Ipatinga e determino a remessa dos autos ao eg. TJMG para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

[...].

O Município de Ipatinga interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença que julgou procedente a ação ajuizada por Vanda Maria Ferreira Cota Louredo, para condená-lo ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), parcelas vencidas e vincendas, tendo por base de cálculo a remuneração da autora, o adicional de 1/3 de férias (efetivamente gozadas), a gratificação de função (enquanto se exercer a função gratificada), quinquênio, abono salarial (quando houver), férias, décimo terceiro salário, horas extras e outras parcelas com natureza jurídica salarial que eventualmente sejam pagas, sendo excluído do *cômputo* o RSR (já diluído na remuneração mensal).

Pela leitura da peça recursal, depreende-se ter pleiteado a reforma da sentença, pelas seguintes razões:

- impossibilidade de pagamento do adicional sobre o valor da remuneração da servidora, haja vista a ausência de lei municipal nesse sentido, devendo prevalecer, portanto, a norma inserta no art. 192 da CLT, que estabelece o salário-mínimo como base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade;

- caso seja mantida a condenação, o percentual devido a título de adicional de insalubridade (20%) deve incidir somente sobre o vencimento básico da apelada, devendo ser excluída da condenação sua incidência sobre demais verbas remuneratórias e vantagens, até porque não foi deduzido pedido nesse sentido na inicial.

O Magistrado aplicou a norma inserta no art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a não receber o recurso de apelação, quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a irrisignação demonstrada no recurso de apelação não se refere apenas à questão da utilização do salário-mínimo como base de cálculo para pagamento de adicional a servidor público, o que, de fato, caso fosse a única matéria decidida, encontraria óbice na Súmula Vinculante nº 4.

Contudo, a interpretação teleológica da norma nos faz concluir que sua incidência somente ocorre quando não houver outras questões decididas, como se verifica no presente caso, em que o recorrente se insurge em face da sentença quanto às questões relativas à existência de julgamento *ultra petita* e aos reflexos decorrentes do pagamento do adicional de insalubridade, notada-

mente a proibição contida na norma constitucional do art. 37, XIV, da Constituição da República, porquanto o Magistrado determinou o pagamento sobre a remuneração integral, e não sobre o vencimento básico.

Conclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar o recebimento do recurso de apelação interposto pelo Município de Ipatinga.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDGARD PENNA AMORIM e TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...